



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/71 (CONTJOR-I)

Recurso por alegada denegação de direito de resposta

**Lisboa
21 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/71 (CONTJOR-I)

Assunto: Recurso por alegada denegação de direito de resposta

Deu entrada na ERC, no dia 4 de setembro de 2017, um pedido apresentado por Jorge Manuel Esteves de Carvalho, adepto do Clube Desportivo de Gouveia e anterior dirigente do mesmo, contra a publicação periódica “Notícias de Gouveia”, alegando a falta de publicação de um direito de resposta no referido jornal, nos termos seguintes:

- a) No dia **11 de abril de 2017** foi publicado um texto na edição n.º 4677 do jornal “Notícias de Gouveia” (que o Recorrente junta como “Anexo C”), na secção “Carta dos Leitores”, escrito pelo Presidente do Clube Desportivo de Gouveia (segundo o Recorrente, o texto publicado visava responder a texto da sua autoria, por sua vez publicado no dia 21 de março de 2017, na mesma secção, e que junta como “Anexo B”);
- b) O Recorrente refere ainda, na exposição que apresentou junto da ERC, que: «entendi que, a bem da Instituição Clube Desportivo de Gouveia, só responderia depois de terminado o Campeonato de Portugal PR10, no qual estava envolvida a equipa sénior de futebol e da realização da Assembleia Geral do Clube (ponto 13 da exposição);
- c) Acrescenta que, no dia **17 de julho de 2017**, entrou em contacto com o referido jornal (Paulo Prata), através de correio eletrónico, questionando a existência de espaço para publicação de um texto sobre aquele Clube Desportivo;
- d) Refere que a resposta foi afirmativa (pela mesma via), tendo sido indicado que o texto teria de ser enviado até às 12h00, para o mesmo endereço eletrónico;
- e) O Recorrente indica ter enviado a sua carta para o jornal, por correio eletrónico, às 11h57 (Anexo D), e que a sua receção foi confirmada pelo jornal às 12h06, o qual acrescentou a seguinte afirmação: «agradecendo mais esta colaboração»;
- f) O texto enviado não foi publicado na edição daquele jornal, de dia 20 de julho de 2017;
- g) Posteriormente, o Recorrente obteve a informação, por parte do jornal, que a decisão de não publicar foi da responsabilidade da sua Diretora e que a “gestão editorial” é da responsabilidade da mesma;
- h) Indica ter tentado falar com a Diretora do jornal, embora sem sucesso;

- i) Aguardou pelas edições de 28 de julho e 10 de agosto de 2017, tendo verificado que o texto não foi publicado em nenhuma delas;
- j) Acrescenta que «o conteúdo do ofício/carta não publicado está na linha dos anteriores, opinião minha baseada em factos, qualquer deles passíveis de comprovação, relativamente à gestão do Presidente do Clube Desportivo e não tece juízos pessoais»;
- l) No seu entender, a Diretora do jornal teve para com o mesmo «um tratamento discriminatório», alegando ainda que a mesma Diretora tomou posições públicas nas redes sociais, na página oficial daquele clube desportivo, concordando em «sentido oposto» ao do texto da sua autoria (Anexos F e E, que junta com a exposição).

O Recorrente termina a sua exposição transmitindo «inconformismo» e «revolta» pela falta de publicação da referida carta, referindo que : «sendo certo que o enquadramento dado ao pedido de publicação em questão se inseria no direito de resposta». E solicita «que sejam adotados por essa entidade (...) os procedimentos que a questão referenciada vier a merecer». Junta ainda, como “Anexo A”, um texto publicado em edição anterior daquele jornal na mesma secção.

Na sequência do exposto, a ERC solicitou esclarecimentos complementares ao Recorrente (por ofício remetido em 13 de setembro de 2017), com vista a clarificar o objeto do pedido apresentado - já que o mesmo continha referências genéricas ao direito de resposta; e por outro lado, a alegação de comportamentos discriminatórios, por parte daquele jornal.

Na sua resposta (rececionada em 15 de setembro de 2017), o Recorrente refere que o pedido foi apresentado no âmbito do direito de resposta: «tem por fundamento e motivação dupla o não respeito pela Diretora do Jornal Noticias de Gouveia do direito de resposta e do seu exercício e a recusa da publicação do texto em questão depois de os serviços da respetiva redação terem garantido a sua publicação».

Decidindo

A exposição em referência tem em vista uma pronúncia da ERC que incida sobre a matéria de direito de resposta - pese embora, na exposição remetida à ERC, não se faça alusão ao respetivo enquadramento legal. Acrescenta-se, ainda, que o documento junto pelo Recorrente, remetido ao jornal para publicação (Anexo D), não menciona a intenção de pretender exercer esse direito (direito de resposta).

O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4 e artigo 39.º) e, com interesse para situação em apreço, nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).

Nos termos do referido n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

Note-se, no entanto, que as competências da ERC sobre a matéria do direito de resposta (artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro) se situam no âmbito do recurso previsto no artigo 59.º dos seus Estatutos.

Nesta disposição legal confere-se a possibilidade ao Respondente - que não veja o seu direito satisfeito - de interpor recurso para a ERC «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta», estabelecendo-se um prazo de 30 dias para o efeito «a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1).

Realça-se, contudo, que a interposição deste recurso pressupõe o prévio exercício desse direito, em prazo fixado na lei, e com observância de determinadas formalidades, junto do órgão comunicação social em questão. De facto, para além do supra referido, o exercício deste obedece a certos requisitos – tratando-se de um jornal deve ter-se em conta o disposto no artigo 25.º da Lei de Imprensa, que estabelece requisitos de forma e prazos.

O direito de resposta deve ser exercido pelo seu titular (ou representante legal), ou seja, o visado em determinada publicação, relativamente a referências que considera lesivas da sua própria reputação (e não sobre qualquer assunto).

O exercício deste direito deve ser concretizado mediante a entrega de texto ao diretor do órgão de comunicação em questão, com assinatura e identificação «através de procedimento que permita confirmar a sua receção», o qual deve ainda invocar o exercício do referido direito.

O exercício do direito de resposta, não se tratando de jornal semanário ou diário, tem de ocorrer no prazo de 60 dias – notando-se que este prazo só pode ser suspenso por motivos de força maior, quando «(...) as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa» (n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º da Lei de Imprensa).

Ora, da documentação remetida pelo Recorrente resulta que esse exercício não foi realizado junto daquele jornal nos termos previstos na lei.

Nesse sentido, começa por se constatar que o envio do texto acima identificado ao órgão de comunicação social em questão, não foi efetuado dentro do prazo previsto na lei, nos termos acima

indicados. Veja-se: a publicação periódica “Notícias de Gouveia” encontra-se registada como uma publicação trimensal, pelo que o prazo para o exercício de direito de resposta é de 60 dias. No entanto, constatou-se que o “pedido de publicação” só foi apresentado cerca de três meses após a publicação do texto a que se pretendia responder (documento enviado por correio eletrónico, no dia 17 de julho de 2017, referindo-se a um texto publicado no dia 11 de abril de 2017, no mesmo jornal), o que ultrapassa claramente o prazo estabelecido na lei (notando-se que não se verificou nenhuma causa de força maior).

Acresce que o texto remetido ao jornal para publicação (“Anexo D”, junto com a exposição) não contém qualquer alusão expressa ao exercício de direito de resposta ou disposições legais aplicáveis, limitando-se a solicitar a publicação de um texto no espaço “Correio dos Leitores” (espaço onde já tinham sido publicados textos da sua autoria. Note-se, aliás, que nenhum desses textos remetidos em anexo indicam o exercício de direito de resposta).

Deste modo, conclui-se que não houve lugar ao regular exercício de direito de resposta, por parte do Respondente (aqui Recorrente), nos termos já referidos e que resultam da lei.

Reafirma-se que a intervenção da ERC, neste domínio, ao abrigo do artigo 59.º dos seus Estatutos, pressupõe o exercício de direito de resposta junto do órgão de comunicação social em questão, neste caso, o jornal “Notícias de Gouveia”, e a respetiva recusa de publicação (ou publicação deficiente). Considerando que tal não foi observado, não se chegou a proceder à notificação do órgão de comunicação social identificado (artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC), devendo o recurso apresentado ser arquivado.

Registe-se ainda, como nota final, que a seleção dos conteúdos a publicar nos jornais (com exceção do regime aplicável ao direito de resposta acima referido) cabe ao respetivo diretor, ao abrigo da liberdade editorial de que dispõe, a quem cabe a verificação da adequação dos conteúdos a publicar ao respetivo estatuto editorial e o cumprimento das normas legais e de ética jornalística, competindo-lhe «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação» (artigos 1.º, 3.º e 20.º da Lei de Imprensa). Tal decisão pressupõe, naturalmente, o conhecimento prévio dos textos a publicar. Nessa medida, não são válidas as expectativas de publicação de determinado documento que resultem da sua mera receção por órgão de comunicação social, sem que sejam objeto de conhecimento prévio pelo seu diretor.

Posto isto, verificando-se que não houve lugar ao regular exercício do direito de resposta, a ausência da publicação suscitada pelo “Recorrente” (relativamente ao texto enviado ao jornal no dia 17 de julho de 2017) não corresponde a recusa ilegítima de publicação de direito de resposta, devendo proceder-se ao arquivamento da exposição apresentada.

Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto por Manuel Esteves de Carvalho contra o Jornal “Notícias de Gouveia” por alegado incumprimento do direito de resposta, com referência a um texto publicado no dia 11 de abril 2017, naquele mesmo jornal, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com referência ao disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, delibera negar provimento ao recurso interposto, por manifesta intempestividade do exercício do direito.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 21 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo